



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.482 - RS (2015/0108132-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : M C L DUARTE - ME
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN - RS059002
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE - BEM ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. O exame dos fundamentos que lastrearam o acórdão recorrido, a fim de aferir a prescindibilidade do bem penhorado, para fins de exercício de atividade profissional, depende de dilação probatória, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, não é a exceção de pré-executividade meio processual adequado para aferir a penhorabilidade ou não de bem móvel, quando, para este mister, se fizer necessária dilação probatória. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.482 - RS (2015/0108132-1)

AGRAVANTE : M C L DUARTE - ME
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN - RS059002
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por M C L DUARTE - ME, em face da decisão monocrática de fls. 285/287 (e-STJ), da relatoria deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73).

Depreende-se dos autos que a parte ora insurgente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor ficou assim ementado (fls. 163/171, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PENHORA. BENS DO TRABALHO. AUTOMÓVEL. VENDEDOR AUTÔNOMO. PROVA DA CONDIÇÃO.

A nulidade da penhora de bens do trabalho previstos no inc. V do art. 649 do CPC depende da instrução probatória de serem necessários ou úteis ao exercício da profissão e se; prestarem diretamente à realização das tarefas compreendidas no trabalho pelo devedor. - Circunstância dos autos em que o reconhecimento da utilidade depende de dilação probatória inadequada à exceção de pré-executividade. - Não merece provimento agravo interno que ataca decisão do relator em adequada aplicação da regra contida no art. 557 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Irresignado com a decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da comarca de Cachoeira do Sul/RS que, em sede de exceção de Pré-Executividade, reconheceu a impenhorabilidade do veículo automotor do executado, interpôs o Estado do Rio Grande do Sul recurso de agravo (fls. 1/10, e-STJ).

Em decisão de fls. 138/149 (e-STJ), foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo referido ente federativo, para assegurar a discussão acerca da penhorabilidade ou não do veículo objeto da presente demanda na via processual adequada - impugnação à penhora.

Conforme restou decidido, *"a nulidade da penhora de bens do trabalho*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no inc. V do art. 649 do CPC depende da instrução probatória de serem necessários ou úteis ao exercício da profissão e se prestarem diretamente à realização das tarefas compreendidas no trabalho pelo devedor. Circunstância em que o reconhecimento da utilidade depende de dilação probatória inadequada à exceção de pré-executividade" (fl. 142, e-STJ).

Irresignado, interpôs o executado recurso de agravo interno (fls. 150/59, e-STJ), ao qual fora negado provimento, nos termos do aresto de fls. 163/171 (e-STJ).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 185/195, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 199/213, e-STJ), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, I e II, e 649 do CPC/73.

Sustentou, em síntese, não haver necessidade de produção probatória para alegar, em sede de exceção de pré-executividade, a impenhorabilidade de automóvel indispensável à atividade profissional.

Contrarrazões às fls. 239/246 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 248/253, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, ante os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões de agravo (art. 544, do CPC/73), a parte recorrente impugnou, especificamente, os fundamentos que lastrearam a decisão agravada (fls. 257/267, e-STJ).

Contraminuta às fls. 273/277 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 285/287 (e-STJ), foi negado provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 7 e 83, deste Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o agravante refuta os óbices aplicados (fls. 291/297, e-STJ). Assevera, em suma, não pretender a análise das provas constantes dos autos, mas sua reavaliação. De igual forma, reitera os fundamentos outrora deduzidos, acerca da possibilidade de se alegar a impenhorabilidade de bens, móveis ou imóveis, em sede de exceção de pré-executividade, desde que se tenha prova pré-constituída para tanto.

Por tais motivos, almeja a reforma da decisão singular ora agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.482 - RS (2015/0108132-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE - BEM ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. O exame dos fundamentos que lastrearam o acórdão recorrido, a fim de aferir a prescindibilidade do bem penhorado, para fins de exercício de atividade profissional, depende de dilação probatória, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, não é a exceção de pré-executividade meio processual adequado para aferir a penhorabilidade ou não de bem móvel, quando, para este mister, se fizer necessária dilação probatória. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

O agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente mostram-se incapazes de derruir a fundamentação do julgado hostilizado, que deve ser mantido na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Efetivamente, tal como delineado na decisão agravada, alega a parte recorrente ter provado, por meio de prova pré-constituída: "a) ser proprietário de um único veículo automóvel de pequeno porte (VW Gol), demonstrando a sua essencialidade – utilidade – necessidade; b) que a pessoa jurídica – firma individual em sem nome está inativa desde o ano-calendário de 2007, portanto, não mais exercia (de há muito) a mercancia empresarial quando da restrição do Renajud sobre o veículo; c) desde 2007, quando do encerramento das atividades da empresa, atua como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional autônomo – vendedor ambulante, conforme guias de recolhimento da previdência social" (fls. 210/211).

Todavia, concluiu o Tribunal de origem de maneira diversa, vale dizer, entendeu ser indispensável a dilação probatória para comprovar as alegações da parte recorrente, notadamente no que tange ao caráter útil ou necessário do veículo para o exercício da profissão do executado.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 169/170, e-STJ):

Com efeito, a nulidade da penhora de bens do trabalho previstos no inc. V do art. 649 do CPC [1973] depende da instrução probatória de serem necessários ou úteis ao exercício da profissão e se prestarem diretamente à realização das tarefas compreendidas no trabalho pelo devedor. Circunstância em que o reconhecimento da utilidade depende de dilação probatória inadequada à exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, trata-se de viabilidade de penhora de UM VEÍCULO MARCA GOL, PLACA ITE-5196. A decisão indeferiu a penhorabilidade com base no documento de fl. 167, declaração de firma individual na qual consta como objeto da atividade comercial o comércio de varejista; e os de fls. 188/189, guia da previdência social e guia de códigos 'mostrando o agravado contribui como "GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial)".

Não obstante, tais documentos não dispensam o contraditório e prova adversa; nem a prova oral que é o veículo mais adequado àquela prova que não são próprios a exceção de pré-executividade (como foi para reconhecer a impenhorabilidade de valores da poupança).

Assim, não é o caso de prover o recurso para reconhecer a impenhorabilidade ou desprovê-lo reconhecendo-a, mas de desconstituir a decisão, no ponto, dando parcial provimento ao recurso para assegurar a discussão na vida própria de impugnação à penhora.

Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto à necessidade de produção probatória, para comprovar a alegação de impenhorabilidade de automóvel da parte recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas, notadamente para aferir se há, nos autos, provas documentais suficientes para corroborar a principal alegação do recurso. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo, não constituindo via adequada para examinar temas que demandam dilação probatória. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 621.011/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em Exceção de Pré-Executividade, pela necessidade de dilação probatória para apreciação das alegações da parte agravante. Portanto, acolher a pretensão da parte recorrente, no sentido da ocorrência de prescrição intercorrente, do decurso do prazo previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/99, da nulidade do procedimento administrativo e do auto de infração, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 621.513/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça ter a parte recorrente logrado comprovar, de maneira satisfatória, a imprescindibilidade do veículo para o exercício de suas atribuições, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória". (AgRg no AREsp 590.445/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO/DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

2. O col. Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o alegado excesso de execução, tal como propugnado, não poderia ser analisado em exceção de pré-executividade, pois não é verificável de plano, dependendo de contraditório/dilação probatória. Entendimento em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. Derruir a afirmativa de que o caso exige contraditório/dilação probatória, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 764.227/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0108132-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 700.482 / RS**

Números Origem: 00610500007476 02556037920148217000 610500007476 70060630407 70061905162
70063553309 70064310543

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C L DUARTE - ME
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN - RS059002
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C L DUARTE - ME
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN - RS059002
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.